

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.824, DE 1996

(Apensos os Projetos de Lei nºs 360 e 484, ambos de 1999)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 177 do Código de Processo Civil, que se refere aos prazos para a realização dos atos processuais.

Autora: Deputada Zulaiê Cobra

Relator: Deputado Benedito de Lira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.824, de 1996, determina que nenhum prazo legal ou judicial será inferior a setenta e duas horas. As proposições apensadas também propõem alterações no tratamento dado pelo Código de Processo Civil à contagem dos prazos processuais, mediante a modificação de seu termo inicial.

Pretende-se, assim, alterar os arts. 184 e 236 do CPC, de forma a estabelecer que os prazos somente começarão a correr a partir do *quinto* dia útil (ou não útil, no caso do PL 484/99) após a publicação, e não mais no primeiro dia útil após esta.

Alegam os autores das propostas que a ampliação do prazo contribuiria para facilitar a atuação dos advogados, que não perderiam prazos nem se veriam constrangidos a elaborar peças processuais em prazos exíguos.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo sido oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições não apresentam vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito processual civil, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48, *caput* e 61, da Constituição Federal).

Também não há problemas de juridicidade, mas a técnica legislativa de todos os projetos não atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. As proposições carecem de um artigo inaugural que delimite o objeto da lei e contêm cláusula revogatória genérica, que deve ser extirpada.

No mérito, em que pese o nobre propósito de seus autores, não nos parecem convenientes as alterações sugeridas.

O Código de Processo Civil vem sendo alvo de constantes modificações pontuais (como as Leis nºs 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002), todas pautadas em reivindicações da comunidade jurídica em geral e norteadas pela necessidade de deixar de lado o exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o ideal de pleno acesso à Justiça.

Não se pode perder de vista o caráter essencialmente instrumental do direito processual, cujas regras devem voltar-se para a concretização do direito substancial, que verdadeiramente importa àquele que recorre ao Poder Judiciário.

Tendo em mente que justiça tardia não é justiça e que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, gerando compreensível descrédito no Poder Judiciário, não vejo com bons olhos os projetos sob análise e que visam a dilatar prazos processuais quando a tendência é justamente agilizar a marcha processual. Mormente quando a alteração incide sobre normas que não têm apresentado qualquer problema às partes.

Em que pesem as razões constantes das justificativas, não posso crer que o **início da contagem dos prazos processuais no primeiro dia útil após a intimação** (artigo 184, §2º, do Código de Processo Civil) represente qualquer prejuízo às partes ou a seus advogados, em especial porque, em regra, **os prazos são contados com exclusão do dia de começo e inclusão do de**

vencimento (artigo 184, *caput*, CPC). Ademais, **os prazos serão normalmente, de, no mínimo, 5 (cinco) dias**, conforme dispõe o artigo 185 da Lei Adjetiva.

A lei ainda prevê a possibilidade de **prorrogação de prazos** nos casos de comarcas onde for difícil o transporte ou em hipóteses de calamidade pública (art. 182, CPC), bem como a possibilidade da parte provar que deixou de realizar o ato por **justa causa** (art. 183, CPC). E, consoante o art. 192, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

Há que se considerar, por derradeiro, a informatização que vem sendo gradualmente implantada em todo o País, que já conta com Juizados Virtuais, peticionamento eletrônico, transmissão de dados por fax símile (Lei nº 9.800/99), dentre outras utilidades da informática. Tanto que o **Projeto de Lei nº 4.726, de 2004**, integrante do “pacote da reforma processual” e pendente de apreciação por esta Comissão, autoriza os Tribunais a disciplinarem, no âmbito de sua respectiva jurisdição, a comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos ali delineados.

Como se vê, seja pelo sistema hoje vigente, seja pelo progresso já alcançado em relação aos meios eletrônicos para a prática de atos processuais, não há razão plausível que justifique as modificações pretendidas. O caráter instrumental do processo aponta para a necessidade de se prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais, não sendo conveniente afastar-se dessa diretriz, como fazem as proposições em exame.

Isso posto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.824, de 1996, 360 e 484, ambos de 1999.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator